

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

No período de 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE ocorreu o XXX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. O evento reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

LIBERDADE RELIGIOSA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO
BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM AND THE RIGHT TO RELIGIOUS
FREEDOM

Othon Henrique Dias Simão
Pedro Paulo Ferreira Moreira

Resumo

O presente trabalho científico discute como o constitucionalismo do Brasil tem tratado historicamente, até os dias mais recentes, a questão da liberdade religiosa na sociedade. O direito à liberdade de crença é entendido como um direito fundamental à pessoa humana e amparado no nosso ordenamento jurídico tanto na Constituição Federal como também na legislação infraconstitucional. Todavia, em contato com a realidade objetiva, fica patente que a liberdade religiosa enquanto um direito, e a separação entre Estado e Igreja, preconizados constitucionalmente, estão longe de se efetivarem na prática da vida em sociedade. Apesar da pluralidade de crenças e de religiosidades, a sociedade brasileira se mostra ainda hoje bastante hostil às diferenças religiosas, sobretudo em relação às religiões de matriz afro-brasileira, carregadas de estereótipos e alvo de ataques violentos. Nesse sentido, busca-se evidenciar o papel do ordenamento jurídico no enfrentamento à intolerância religiosa, questionando-se a respeito dos aparatos jurídicos disponíveis. Evidencia-se que a aplicação efetiva da legislação, de maneira a garantir a proteção ao direito de liberdade religiosa, ocorre na medida em que a prática judiciária se articula aos contextos históricos e não se abstém de um posicionamento sociopolítico.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Direito fundamental, Direito constitucional, Intolerância religiosa, Matriz afro-brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work discusses how Brazilian constitutionalism has historically addressed, until the most recent days, the issue of religious freedom in society. The right to freedom of belief is understood as a fundamental human right and supported in our legal system both in the Federal Constitution and in infra-constitutional legislation. However, in contact with the objective reality, it is clear that religious freedom as a right, and the separation between State and Church, constitutionally recommended, are far from being effective in the practice of life in society. Despite the plurality of beliefs and religiosities, Brazilian society is still today quite hostile to religious differences, especially in relation to Afro-Brazilian religions, loaded with stereotypes and the target of violent attacks. In this sense, it seeks to highlight the role of the legal system in confronting religious intolerance, questioning about the available legal

apparatus. It is evident that the effective application of legislation, in order to guarantee the protection of the right to religious freedom, occurs to the extent that the judicial practice is linked to historical contexts and does not refrain from a sociopolitical position.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Fundamental right, Constitutional right, Religious intolerance, Afro-brazilian matrix

INTRODUÇÃO

O direito de liberdade religiosa e liberdade de crença é um tema cuja relevância não perdeu a sua atualidade na sociedade brasileira. Apesar dos importantes avanços ocorridos ao longo dos últimos anos no que tange aos marcos regulatórios, e ainda que a Constituição Brasileira consagre o direito fundamental de liberdade religiosa, legislando o Brasil como um país laico, na prática da vida social é inegável que ainda vigoram quadros problemáticos de intolerância religiosa, sobretudo em relação a religiões minoritárias, como as religiões de matriz africana, o islamismo, o espiritismo, budismo e demais segmentos religiosos.

A intolerância religiosa consiste em uma forma de preconceito em razão da religião e reverbera em discriminação, insultos e agressões. Vale ressaltar que enquanto o preconceito se refere a uma opinião ou ideia pré-concebida sobre grupos sociais, comportamentos e pessoas, fundamentada em estereótipos e generalizações superficiais que não condizem com a realidade, e que comumente se expressa em atitudes discriminatórias, no Direito brasileiro, a discriminação consiste em toda exclusão, distinção ou preferência que se faça baseado na raça, cor, gênero, nacionalidade, classe social, religião.

Ou seja, a discriminação, na perspectiva jurídica, é a “ação ou efeito de separar, segregar, pôr à parte” (PEDROSA, 2017, online). A discriminação é a violação do princípio de igualdade, prescrito na Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 3, inciso IV, a Carta Magna prevê a vedação de quaisquer formas de preconceitos e discriminação (BRASIL, 1988).

O Brasil é um país de maioria cristã, 50% da população brasileira se declara católica, 31% evangélica e 10% diz não ter religião. 3% afirma ser espírita, 2% de religiões afro-brasileiras, como a umbanda ou candomblé, e 1% admite ser ateu. Atualmente, o Islã é a religião que mais cresce no mundo, constituindo o segundo maior grupo religioso do planeta, atrás apenas do catolicismo. Projeções revelam que, se continuar crescendo nesse mesmo ritmo, o islamismo já na segunda metade do século deverá ultrapassar o número de católicos do globo terrestre. No Brasil, a tendência não tem sido diferente. O número de muçulmanos tem crescido, sobretudo nos centros urbanos das grandes capitais. Em 2010 o número de seguidores do islã morando no país é de 35.166, de acordo com o censo IBGE.

A riqueza da pluralidade religiosa existente no Brasil contrasta-se com a pobreza das manifestações de ódio contrárias ao direito de cada um viver sua religiosidade como bem entende. O preconceito e a discriminação constituem um entrave à liberdade humana, freando

as possibilidades de acesso aos direitos básicos de existência, impondo barreiras à dignidade e à cidadania plena.

A desinformação, produto também de uma sociedade de sistema educacional precário, marcada por profundas desigualdades sociais, somada a arrogância ocidental e o desprezo pelo “outro”, pelo “diferente”, contribuem decisivamente para o quadro problemático de intolerância religiosa no país. As manifestações de ódio podem acontecer na internet, no interior da família, em espaços de sociabilidade, na forma de piadas preconceituosas, xingamentos ou em agressões das mais graves. No Rio de Janeiro, por exemplo, depois dos adeptos de matriz africana, os muçulmanos aparecem como as maiores vítimas da intolerância religiosa, sobretudo entre as mulheres praticantes do islã e que fazem uso véu, elas são alvo desde insultos até ataques contra a sua integridade física.

O fanatismo e a intolerância religiosa levam a casos de extrema violência. Em 2015, uma menina de 11 anos foi apedrejada quando saía de uma cerimônia de candomblé no Rio de Janeiro, acompanhada por sua avó e demais participantes. O grupo, que vestia roupas brancas de santo, foi logo identificado pela religião e agredido por dois fanáticos religiosos com pedras, chegando uma delas a atingir a menina.³

Outro caso emblemático em meio a tantos foi o da jovem de 14 anos vítima de agressão por intolerância religiosa dentro da própria escola. O caso aconteceu em Curitiba, no ano de 2015. De acordo com os relatos da mãe da menina, o motivo para a agressão foi desencadeado após a adolescente postar uma foto em sua rede social em que aparece ao lado da mãe e de uma amiga, as três identificadas como adeptas do Candomblé. No dia seguinte, a garota foi chutada por uma colega de turma, fazendo referência à expressão discriminatória “chuta que é macumba”.⁴ Em 2017, também dentro do espaço escolar, dessa vez em São Gonçalo, região Metropolitana do Rio de Janeiro, uma aluna do sexto ano, de 15 anos de idade, foi alvo de insultos por conta de sua religião. Chamada de “gorda macumbeira” pelos colegas, ao tentar se defender e responder as ofensas, ainda foi expulsa da sala pela professora.⁵

Muitos inúmeros outros relatos de intolerância religiosa podem ser encontrados facilmente nos noticiários da internet⁶. No ano de 2019, só no primeiro semestre (janeiro a

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/estudante-agredida-por-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-nao-quer-voltar-ao-colegio-17650415.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵ Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-vitima-de-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-em-sao-goncalo-21734126.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶ Disponível em:

a) https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150625_intolerancia_religiosa_terreiros_pai_jp.
b) <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43879422>.

junho), as denúncias contra intolerância religiosa cresceram em 56% no Brasil, se comparado ao mesmo período do ano anterior. A maior parte dos casos foi denunciado por pessoas praticantes de religiões afro-brasileiras. Se em 2018 foram 211 relatos, no ano seguinte esse número chegou a 354. Logo atrás das religiões de Matriz africana (61) ficou a religião Espírita (18), seguida das religiões Católica (12), Testemunha de Jeová (12), Evangélica (11), Budista (2), Ateu (1), não informaram (233)⁷. No estado de São Paulo o crescimento desses registros foi de 22%, com casos de injúria, difamação e calúnia.⁸

Os dados apontam para a emergência de se ampliar os debates e as políticas institucionais de combate à intolerância religiosa no país. A liberdade religiosa é um direito fundamental e deve ser garantida na prática. Ou seja, todo indivíduo tem o direito garantido pela Constituição brasileira de seguir e manifestar livremente suas crenças e religiosidades sem ser atacado por isso. O Direito deve atuar não apenas no sentido de instituir as leis, mas sobretudo para que se faça valer a legislação.

Com base no levantamento, o presente artigo de revisão bibliográfica e de abordagem qualitativa objetiva fazer um regaste histórico sobre a liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro, por entender que, diante de um cenário de crescente violência motivada pela intolerância religiosa, o judiciário constitui um dos dispositivos para a afirmação e proteção do direito à liberdade religiosa e combate às formas de preconceito e discriminação religiosa.

1. O CONSTITUCIONALISMO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE RELIGIOSA

O Estado constitucional se atualiza de acordo com as necessidades de cada época e de cada sociedade. Cada Constituição de um país carrega para o seu interior as marcas culturais e jurídicas do seu tempo, ela é produto de uma determinada realidade social, do acúmulo e das percepções sócio jurídicas que os indivíduos vivendo coletivamente desenvolvem a partir dos

c) <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/idosa-e-agredida-a-pedradas-e-familia-denuncia-intolerancia-religiosa-em-nova-iguacu.ghtml>

d) https://correio.rac.com.br/conteudo/2020/02/campinas_e_rmc/903573-homem-e-vitima-de-intolerancia-religiosa.html.

e) <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/07/17/terreiros-sao-alvo-de-intolerancia-religiosa-e-racismo-brasil/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/21/registros-de-intolerancia-religiosa-aumentam-22percent-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2021.

dispositivos que têm a sua disposição. Ou seja, no constitucionalismo das últimas décadas, tem vigorado as concepções mais relevantes para os nossos dias (LUÑO PÉREZ, 2012).

No sistema constitucional brasileiro, encontram-se as manifestações das tendências democráticas, ligadas as liberdades individuais e à igualdade jurídica. A Constituição Brasileira de 1988 trouxe em seu bojo a consolidação da democracia e representou um dos mais importantes avanços para o processo de redemocratização no país, após mais de 20 anos de Regime Militar, período em que as liberdades individuais foram atacadas em benefício dos interesses do Estado burguês. A Constituição veio para atender aos anseios de uma população que depois de vivenciar anos de repressão, autoritarismo e profundas desigualdades sociais, reivindicava uma sociedade mais igualitária e de justiça social.

Dentro dessa perspectiva, o primado do direito às liberdades individuais, de liberdade de expressão e de posicionamento político, do respeito à pluralidade e da igualdade material entre os indivíduos são elementos fundamentais que devem nortear o Estado Democrático e balizar a construção da sociedade brasileira. Dentre os direitos humanos prescritos na Constituição Cidadã, está o direito à liberdade religiosa, que pode ser definida como um domínio específico do princípio da liberdade (MORAIS, 2016).

Para Oliveira (2011, online), “o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade”. A liberdade religiosa é um dos componentes da laicidade do Estado. Porém, a noção de uma sociedade fundamentada constitucionalmente na liberdade religiosa nem sempre existiu no mundo. Ainda segundo Gabatz (2020, p. 839):

Algumas normas constitucionais são originárias e historicamente fundadas em preceitos religiosos, a exemplo do que ocorreu com os princípios humanistas do período medieval. A elaboração, interpretação e aplicação constitucional também recebe influência do imaginário religioso, precisando, muitas vezes, passar por uma “tradução” do sistema religioso e do sistema jurídico.

Historicamente, a pluralidade de religiões não consistiu em uma regra, e do ponto de vista do princípio jurídico, trata-se de um aspecto desenvolvido somente a partir das sociedades modernas, e desencadeado da crise institucional provocada, dentre outros motivos, pelos processos de guerras religiosas que devastaram a Europa no início do Estado Nacional. Nesse sentido, ressalta Moraes (2016, p. 220), “a liberdade religiosa, como pressuposto constitucional, passou a ser uma questão de interesse pela convivência pacífica da sociedade política organizada, após a Reforma Protestante, originando modificações no modo de agir e pensar ocidental”.

Também a secularização, como um processo moderno que afastou a Igreja do controle de instituições sociais como a ciência, a educação, a arte e a política, que antes se alinhavam diretamente aos dogmas teológicos, ocorre em níveis diferenciados nos diversos Estados. A forma como esse processo se dá em países católicos não é a mesma em países cuja tradição é calvinista, por exemplo. Na mesma direção, quando comparados os processos de secularização entre os países tradicionalmente cristãos e outros de tradição budista ou muçulmana (OLIVEIRA, 2011).

Souza (2017, p. 45-46) descreve que, em relação à liberdade religiosa, os primeiros registros no Direito Internacional datam do ano de 1966:

no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos elaborado pela Assembleia Geral da ONU, assim como ocorreu posteriormente no Pacto de San José da Costa Rica. Em seguida, sobreveio a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas em religião ou em convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1981, com apenas 08 artigos, porém, com carga profunda de proteção aos direitos humanos, chegando a reconhecer que a liberdade de religião ou de convicções contribui também para a realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos, e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial. O combate à discriminação religiosa também foi objeto de proteção expressamente prevista na Convenção 111 da OIT, datada de 1958, com o fito de promover e assegurar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Essas normativas internacionais serviram de base para que o Brasil integrasse o direito interno, ainda que a passos lentos, adequando-se aos diferentes contextos históricos. Hoje sabe-se que o Brasil é um país laico. Sendo o Estado brasileiro laico, não deve nenhum governo sair em defesa de uma ou outra religião ou conceder privilégios institucionais a determinadas lideranças religiosas. Diante do direito, cabe ao Estado atuar em sua defesa, respeitando os princípios de uma sociedade democrática. Nas palavras de Zeferino (2015, p. 16867), ao Estado são legítimas as atribuições positivas e negativas, “no primeiro caso deve garantir que o indivíduo tenha liberdade para expressar sua religião, enquanto que no segundo, não pode restringir esta liberdade”.

Dessa forma, a proteção a todas as religiões garantida pelo poder público deve manter-se independente de grupos políticos e de suas orientações ideológicas. A liberdade, a igualdade, a dignidade humana, a democracia, os direitos humanos são fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que implica a tolerância e o respeito mútuo à liberdade de escolha de cada indivíduo, e conseqüentemente, às crenças e religiosidades manifestadas por cada um. Não há nada que possa justificar os ataques às manifestações religiosas do outro, constitucionalmente isso fere diretamente os princípios e os valores democráticos de uma sociedade. Em consonância com Souza (2017, p. 31):

Defende-se, inclusive, que é impossível subsistir Estado Democrático de Direito dissociado da liberdade religiosa, eis que a religião além de ser uma fonte dos valores éticos e morais da sociedade, é uma organização ideológico-sentimental intrínseca ao homem, razão pela qual se houver violação da liberdade religiosa, consequentemente estar-se-á violando a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

Regimes ditatoriais e autoritários tendem a se opor à liberdade religiosa, já que a religião tem sido utilizada todo esse tempo como um dispositivo para a dominação, em razão do seu poder de conformação social, em estabelecer normativas, ditar comportamentos, criar consensos, aglutinar fiéis.

O Estado laico não se confunde com um Estado ateu, mas se fundamenta na democracia, em que não há supremacia entre diferentes concepções de mundo e o comportamento alheio, os modos de vida das pessoas, e os valores que carregam, não podem ser moldados com base na vivência de um determinado grupo. Nesse sentido, trata-se de um Estado onde todas as religiões e sua exteriorização por parte dos cidadãos devem ser igualmente respeitadas (OLIVEIRA, 2011).

A Laicidade não significa apenas a destituição do poder religioso sobre o político, em face da separação entre Estado e Igreja, mas “a autonomia que esse desgarramento propicia ao Estado, fortalecendo-o enquanto ente de representação dos interesses de todos os indivíduos, e não só do grupo que comunga a mesma fé” (SOUZA, 2017, p. 28). A laicidade deve estabelecer o comprometimento do Estado com a coletividade e os direitos fundamentais à humanidade, em detrimento de interesses de alguns poucos grupos.

Sendo assim, o Estado laico não pode manifestar qualquer tipo de fé, pois, fazendo isso, estará descaracterizando a laicidade prevista constitucionalmente (OLIVEIRA, 2011). Para Moraes (2016, p. 227), não é suficiente apenas caracterizar o Estado como laico, mas importa ao Estado garantir “igualdade de tratamento entre crenças, dentre as regras do processo democrático. Essa igualdade de crenças pode ser positiva (no sentido de crer), como também negativa (no sentido de não crer).”

Segundo Souza (2017), fundamentando-se em Aloisio Cristovam, a laicidade não se caracteriza somente pela separação formal entre Estado e Igreja, mas seu aspecto substancial diz respeito à igualdade e à liberdade dos sujeitos de exercerem livremente suas crenças e religiosidades. A autora argumenta ser inviável na prática falar de uma neutralidade inerente a um Estado laico, considerando que os valores religiosos têm composto os valores sociais e culturais de nossa sociedade. Defende, por outro lado, que a neutralidade religiosa do Estado se restringe a não interferir nas decisões religiosas individuais e de não se utilizar de tratamento diferenciado às organizações religiosas. Ainda de acordo com ela:

[...] o Brasil é sim um Estado laico, não só no aspecto constitucional formal, através das previsões expressas de proteção à manifestação de crença e realização de cultos independentemente da religião que as albergue, como no âmbito fático, sendo possível presenciar uma grande diversidade de profissões de fé. E em que pese o catolicismo ainda predominar no Brasil, pelo menos no que se refere às decorações de espaços públicos e à existência de feriados de “dias santos”, não soa justo afirmar que o país professa a fé católica, sendo esse um ranço histórico colonial, eis que a própria multiculturalidade brasileira e ações afirmativas recentes de consolidação a proteção à liberdade religiosa indiscriminada refutam cabalmente dita confessionalidade (SOUZA, 2017, p. 30).

Não obstante, se o Brasil é um país laico, o mesmo não se pode afirmar quanto a sua neutralidade religiosa, que caminha a passos muito lentos: “apesar de assegurar a livre manifestação e crença dos seus indivíduos, no campo das decisões públicas e jurídicas muitas vezes acontece o sobrecarga de valoração religiosa” (SOUZA, 2017, p. 31).

Com efeito, o judiciário do país deve se investir dos esforços de fazer valer na prática coletiva da vida em sociedade os princípios e valores previstos constitucionalmente. A igualdade é condição basilar do Direito brasileiro. No que tange à liberdade religiosa, o princípio da isonomia, que significa a igual aplicação da lei àqueles que a ela se submetem, visa garantir aos sujeitos as condições de igualdade, sendo que as normas legais não acolhem regimentos que discriminem os cidadãos em razão de sua fé ou crença religiosa (OLIVEIRA, 2011).

Há, no entanto, casos em que os princípios garantidos constitucionalmente se chocam com crenças religiosas. A Igreja Testemunha de Jeová, por exemplo, é contrária a transfusão de sangue em razão de dogmas religiosos. Ocorre que, em casos concretos, a não aceitação a esse procedimento acaba resultando na morte do paciente que exerce a sua liberdade de crença, havendo, portanto, o choque entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida. Nesses casos, é bastante comum a intervenção jurídica (OLIVEIRA, 2011).

O mesmo não ocorre, diferente do que muitos possam pensar, com os sacrifícios de animais por parte das religiões afro-brasileiras, tais práticas não contrariam as leis de proteção aos animais, ao contrário, elas são entendidas como sagradas, inerentes à liberdade religiosa e devem ser respeitadas (AMORIM, 2014). A esse respeito, Araújo (2015, p. 21) salienta:

Além do mais, como já comentado anteriormente, a liberdade religiosa divide-se em: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. No tocante a segunda destas liberdades, se o Estado brasileiro considerasse como crime o sacrifício de animais nos rituais religiosos e tentasse impedir a realização destes, ele estará violando a liberdade religiosa, e mais especificamente a liberdade de culto das confissões religiosas que praticam tais condutas. Saliente-se ainda, que não adiantaria o Estado defender a liberdade religiosa, sem permitir que as pessoas possam exteriorizar o seu sentimento religioso, ou seja, a sua liberdade de culto.

Objetivamente, em um Estado Democrático, se um determinado grupo social decide por seguir os princípios e valores morais de uma determinada religião, isso jamais poderá ser imposto a outrem que não deseje partilhar das mesmas crenças. A proteção do Estado garante tanto que um indivíduo possa decidir por mudar de religião, como também a formação de novos grupos religiosos.

Não se pode deixar de salientar que, “o direito à liberdade religiosa se compõe do direito a várias outras liberdades, como de manifestação de pensamento (IV), liberdade de consciência e de crença (VI), de reunião (XVI), de culto e de organização religiosa (VI), todas formal e materialmente previstas na Constituição Federal através do art. 5^o” (SOUZA, 2017, p. 42).

À liberdade religiosa é indispensável a liberdade de poder expressá-la, ou seja, a liberdade de manifestação do pensamento, pois em nada vale os direitos fundamentais a liberdade de culto, se o indivíduo não pode manifestá-la em público. Ataques às manifestações públicas de religiosidades se opõem francamente ao princípio de liberdade religiosa. A liberdade de crença é algo íntimo e inerente ao ser humano, ninguém pode tirar do indivíduo essa liberdade, pois não há leis que possam ter controle sobre isso. Em consonância com Sousa (2017, p. 43), “não se consegue vislumbrar a efetividade de qualquer norma limitadora da liberdade de consciência ou de crença, cujo efeito se restringe as situações de discriminação e de clandestinidade da manifestação do pensamento”.

A liberdade religiosa, portanto, não poderia ter apenas como base a liberdade de consciência, pois é a manifestação da religiosidade que expressa os limites da liberdade. Ainda segundo Souza (2017, p. 44):

Pressupõe-se a liberdade de manifestação de pensamento espécie que possui como gêneros a liberdade de consciência e de crença, sendo essa primeira o direito do indivíduo de ter ou não ter convicções políticas, ideológicas e culturais; já a liberdade de crença é a que permite ao indivíduo ter ou não ter religião, representando tanto o direito dos não religiosos, ateus, ceticistas e agnósticos, quanto daqueles que professam fé e por isso fazem adesão, modificação ou criação de uma linha de convicção espiritual, ou seja, da religião.

Além disso, através das manifestações e expressões de religiosidades que os grupos religiosos mantêm suas tradições de geração para geração, e compartilham ritos e saberes comunitários. Vale ressaltar, por outro lado, que a proteção à liberdade religiosa e os direitos fundamentais decorrentes dela não são plenamente eficazes se considerarmos algumas restrições impostas com intuito de garantir outros direitos também fundamentais para a sociedade, a exemplo de cultos que promovem exposições sonoras muito altas em horários inapropriados, ou sacrifício humano, etc. (SOUZA, 2017).

2. A EVOLUÇÃO DO LIBERDADE RELIGIOSA DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA (1824-1967).

O Brasil é um país diverso, muito em razão da formação cultural do nosso povo, baseada na exploração e na miscigenação forçada imposta pelos colonizadores. A pluralidade de povos e etnias que habitaram o país ao longo da história, por sua vez, deixou um legado muito rico de crenças, religiosidades e credos, muito embora, desde os processos de colonização e dominação da Coroa Portuguesa, o Estado brasileiro e a Igreja Católica mantiveram uma relação quase que simbiótica.

Ao longo de todo o período colonial até o fim do Brasil Império, que corresponde aos anos entre 1500 e 1889, o catolicismo foi a religião oficial. Não obstante, já a partir de 1808, com o desembarcar da família real na colônia, chegaram ao Brasil muitos estrangeiros de diferentes religiões. Nesse sentido, houve por parte do governo a necessidade de conceder a essas pessoas a liberdade religiosa (ARAÚJO, 2015).

A Constituição outorgada em 1824 constituiu a primeira Carta Constitucional de caráter confessional, prevendo objetivamente o catolicismo como a religião oficial do Império. No tocante às demais religiões, elas podiam ser expressas no contexto privado, sem, no entanto, ganhar forma de templo (LIMA, 2018). Nesse sentido, ainda que restringisse a liberdade de culto à religião católica, por outro lado, também autorizava a liberdade de crença para aqueles que fossem de demais religiões. (SOUZA, 2017).

No Brasil a laicidade teve início após a Proclamação da República, na década de 1890, a partir do Decreto de n. 119-A, responsável pela ruptura entre Estado e Igreja, ao menos no campo formal. A Constituição 1891, primeira Constituição Republicana do país, ao estabelecer a laicização do Estado, representou uma ruptura com o Estado confessional que prevaleceu nas Constituições anteriores, ao se manterem neutras diante da possibilidade de um Estado laico no Brasil (LIMA, 2018; OLIVEIRA, 2011;).

Além disso, a Constituição trouxe outros instrumentos que serviram à reafirmação da separação entre o poder público e a religião, estabelecendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, assim, a religião foi retirada do currículo escolar, ficando a Igreja Católica em uma posição de igualdade com demais grupos religiosos, sendo o direito comum reivindicado a todas as associações religiosas.

Não obstante, segundo (Gonçalves, 2018), na medida em que o Estado se colocou distante da fé, e o poder separado da religião, essa não deixou de emergir como uma força

motriz, que tenderia a engessar o pensamento social e criar obstáculos as liberdades democráticas que se busca construir.

Com efeito, a visão de modernidade que a República buscava construir englobava também novos valores a sociedade, mas mantinha-se intactas as estruturas dominantes dos períodos anteriores, sustentadas pela desigualdade e exclusão social. Não se pode negar o papel da religião como dispositivo que preenche as lacunas sociais, atuando como conciliadora de conflitos, assistindo aos mais pobres, mascarando as responsabilidades que o Estado deve assumir.

Essa tolerância às liberdades religiosas, deve-se ressaltar também, esteve muito restrita às religiões cristãs, mais especificamente aos protestantes europeus, que chegavam ao país à época, enquanto que as religiões de matriz afro-brasileiras continuaram à margem dos processos e criminalizadas pelo poder Estado. Nesse sentido, não se tratava do livre culto a todas as religiões, mas a uma abertura à religião protestante.

Contudo, a referida Constituição de 1891 trouxe conceitos importantes a respeito da liberdade religiosa que, ao serem aprimorados nas esferas legais, integram atualmente a Constituição em vigor, a exemplo da “proibição de dependência ou vínculo entre determinada religião e as instituições de poder, e a proteção de direitos civis e políticos independentemente da convicção religiosa do indivíduo” (SOUZA, 2017, p. 46).

As Constituições brasileiras de 1934 e 1937, na Era Vargas (1932-1945), não alteraram a condição de Estado Laico, o que será mantido nas Constituições seguintes, no entanto, Vargas não deixou de fazer concessões à Igreja Católica, e embora se tenha delineado oficialmente a separação institucional entre Estado e religião, o constitucionalismo brasileiro continuará sendo influenciado pelas manifestações de cunho religioso. Segundo descreveu Gonçalves (2018, p. 65-66), cinco novas inovações foram trazidas pela segunda Carta Magna em 1934, a saber:

(1) a invocação preambular divina já mencionada; (2) a implementação da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, a qual não encontrava amparo na separação estabelecida pelo constituinte da primeira carta republicana, o que igualmente permanecerá em 1946, 1967 e 1988; (3) o reconhecimento de efeitos civis às celebrações de casamento religioso, desde que observadas as formalidades impostas pela legislação, mantendo-se até os dias atuais, em deferência à cooperação entre Estado e organizações religiosas em prol do interesse público; (4) a assistência religiosa em instituições públicas de internação coletiva, tais como estabelecimentos militares e hospitais, cujo direito subsistirá até o sistema atual, estando, inclusive, presente no rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988; e, por fim, (5) a introdução do ensino religioso de matrícula facultativa nas instituições públicas de ensino, manifestando mais uma clara mudança em relação ao texto constitucional de 1891.

A nova Constituição de 1946 emergiu em um contexto de abertura do regime democrático no Brasil, após anos de Ditadura Varguista do Estado Novo, entre 1937 e 1945.

Com relação à liberdade religiosa, deixou de ser fator para a perda de direitos a recusa ao cumprimento de obrigações em razão da religião (SOUZA, 2017).

Com relação às Constituições do período ditatorial, segundo Souza (2017), não é possível afirmar que empreenderam avanços na questão tocante à liberdade religiosa, já que a única alteração realizada em relação às outras anteriores ao período foi “a inclusão do credo religioso como gênero, tal qual o sexo, raça, trabalho e convicções políticas, impedindo-se a consumação de desequiparações fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa”.

De acordo com Zeferino (2015), essa continuidade foi importante para que o regime militar mantivesse o apoio tanto dos católicos quanto dos protestantes, tendo em vista que na prática nada era alterado quanto a liberdade religiosa. Isso, no entanto, não significa que não existiu oposição à ditadura por parte religiosos, muitos deles também foram duramente perseguidos durante o período, independentemente de suas denominações religiosas.

3. ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS

A Constituição de 1988 inaugurou o novo ordenamento jurídico, e decisivamente legislou pelas liberdades individuais, pelos direitos fundamentais à dignidade humana. Nossa Carta Maior emergiu em um contexto de forte pressão social, em que os movimentos sociais e as organizações políticas reivindicavam o retorno das liberdades democráticas, e dentre elas o direito de vivenciar e expressar livremente suas posições políticas e suas crenças religiosas.

Constitucionalmente, optou-se por não prever uma religião oficial para o país, e nessa direção, estabeleceu no seu Art. 5º, o mesmo que em 1824 nomeava a Igreja Apostólica Romana como religião oficial: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No inciso VI foi ainda mais enfática no que concerne à liberdade religiosa, ao afirmar que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. E no inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

Com relação às esferas educacionais, o Art. 210, parágrafo 1º, da Constituição brasileira prevê ainda: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos

horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988). Constitucionalmente, não vivemos hoje em um Estado subordinado ou alinhado aos mandamentos e dogmas religiosos, a CF não só estabeleceu a liberdade religiosa, a igualdade de culto e de crença individual, como também ofereceu outros dispositivos necessários a construção de um Estado laico, como proibir expressamente a realização de Cultos Religiosos por parte da União ou dos Estados e Municípios.

Assim sendo, não deve haver na sociedade brasileira qualquer referência ou insinuação religiosa ou antirreligiosa em cerimônias oficiais ou em declarações públicas, devendo ter o cuidado de separar as celebrações e compromissos patrióticos de qualquer dimensão religiosa ou antirreligiosa (OLIVEIRA, 2011, online).

Observa-se, também, que ainda existe a possibilidade de colaboração entre o Estado e a Igreja quando em benefício do interesse público, a exemplo de catástrofes, em que somam-se esforços no sentido de solucionar ou amenizarem as problemáticas resultantes da situação (ARAÚJO, 2015).

Outro aspecto postulado pela Constituição de 1988 foi o Sistema Tributário, com o intuito de assegurar ainda mais a proteção à liberdade religiosa, estabeleceu que os templos de qualquer denominação religiosa tenham imunidade em matéria de incidência dos tributos (ARAÚJO, 2015). Parte-se, primeiramente, da suposição de que esses locais não seguem uma lógica mercadológica, e por isso não visam a lucratividade (SOUZA, 2017). Além disso, deve-se ressaltar que:

[...] por um lado, a constituição de 88, ao conceder a imunidade tributária para os templos de qualquer culto, tinha o objetivo de impedir que o Estado viesse a embaraçar ou atrapalhar, de alguma forma o exercício dos cultos religiosos, através dos tributos. Por outro lado, a Constituição de 88 ao conceder imunidade tributária para os templos de qualquer culto ou religião, não tinha a intenção de incentivar ou estimular a prática dos cultos religiosos ou a sua propagação (ARAÚJO, 2015, p. 13).

Nesse sentido, destaca-se que os indivíduos são no Brasil, em tese, livres para manifestarem suas crenças e religiosidades, não apenas no espaço privado, como ocorreu em outros momentos na História do país, como também nos espaços públicos, isso significa, inclusive, que os discursos religiosos professados abertamente em praças públicas, parques, e também a própria tentativa de convencer o outro a mudar de religião, é um direito inerente à liberdade de expressão religiosa.

Diante da importância das liberdades de crença e de culto para a sociedade como um todo, o Brasil as qualificou como cláusulas pétreas, ou seja, tornaram-se dispositivos imutáveis, onde somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição. Desta maneira, percebe-se a importância dada pelo texto constitucional brasileiro à liberdade religiosa e à própria laicidade estatal (OLIVEIRA, 2011, online).

Assim, percebe-se que a Constituição de 1988 não permite que qualquer pessoa seja privada por suas escolhas religiosas, e nesse sentido, situa-se também que Nesse sentido, ressalta-se que, “qualquer sujeito poderá invocar a liberdade de crença ou de convicção filosófica ou política para deixar de prestar uma obrigação, que seja legal e a todos imposta, desde que cumpra uma prestação alternativa” (ARAÚJO, 2015, p. 15). Hoje em dia, por exemplo, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia não podem ser impedidos de pleitear concursos públicos ou participar de cursos de formação por justificarem a sua ausência aos sábados em razão dos dogmas religiosos (OLIVEIRA, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro conta ainda com dispositivos infraconstitucionais no combate as formas de discriminação no país, como a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, que muito embora não trate especificamente das questões religiosas como fator discriminatório, tem sido comumente utilizada nos tribunais para coibir a discriminação por religião (SOUZA, 2017).

Ainda o Art. 140, parágrafo 3º do Código Penal, estabelece uma modalidade do tipo penal de injúria, na forma qualificada, também conhecida como injúria preconceituosa, que se refere as questões de raça, cor, etnia, religião, dentre demais tópicos cuja punição prevê pena de reclusão de um a três anos (LIMA, 2018).

Também no Código Penal, Art. 208, ficou previsto o crime chamado de ultraje a culto. Nos termos da lei: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 2002). A pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa. Como bem aponta Lima (2018, p. 208):

Desse modo, é importante ressaltar que a legislação pertinente não traz a tipificação do crime de intolerância religiosa de maneira específica. Fato que pode contribuir para impunidade são os casos, já noticiados nesta pesquisa, de ofensas, danos e ataques a templos que, a depender da autoridade policial que registre a ocorrência, em sede de delegacia, podem ser classificados como crime de dano ou de injúria simples, considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo, que se sujeitam às medidas despenalizadoras 39 da Lei 9.099/9540.

A despeito do princípio de laicidade e da proteção ao direito à liberdade religiosa, é inegável que existe ainda na nossa sociedade muitas práticas preconceituosas e discriminatórias que ferem a liberdade do outro de vivenciar e expressar a sua fé e suas crenças. Adeptos de religiões como Candomblé e a Umbanda, bem como seguidores do Islã, por exemplo, ainda hoje encontram graves obstáculos para professarem livremente seus dogmas religiosos. São desde insultos até ameaças e agressões a integridade física dessas pessoas, que atacam

diretamente o seu direito à dignidade humana. Diante dos noticiários é perceptível que mesmo após os importantes avanços jurídicos no tocante à questão da liberdade religiosa, a intolerância ainda é uma regra na sociedade brasileira, que ameaça, violenta e deslegitima os indivíduos.

A questão então é que, se a liberdade de expressão religiosa é um direito garantido constitucionalmente no Brasil, na prática, nem todos os religiosos podem ou se sentem seguros para cultivar livremente as suas convicções religiosas, pois se deparam com um ambiente social conservador, hostil às diferenças e intolerante. A demonização das religiões de matriz afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda é uma dessas formas de expressões de ódio tão abertamente preconizadas pela sociedade brasileira. Conforme destaca Gabatz (2020, p. 838), “adeptos de diferentes religiões têm vivido uma complexa trama de relações de poder na qual o pertencimento a uma determinada tradição religiosa pode redundar em desconfiança, desprezo, preconceito e discriminação”.

Os ataques desferidos contra as religiões de matriz afro-brasileiras são tão normalizados na sociedade, a ponto de serem amplamente veiculados na imprensa, em canais de TV aberta, através de piadas que desqualificam e ridicularizam essas religiões, ou ainda em tom de demonização e repressão das mesmas (LIMA, 2018), mesmo isso se constituindo um ataque à liberdade religiosa e, conseqüentemente, um ataque às leis brasileiras.

Por mais que se estabeleça a liberdade de expressão religiosa como um direito, com a possibilidade de professar publicamente e até mesmo de tentar convencer o outro a mudar suas crenças religiosas, no campo da prática social, essa prerrogativa só é válida para as religiões cristãs, na medida em que para muitos adeptos de outras religiões professar abertamente sobre a sua religiosidade coloca em risco a sua própria integridade física.

Em termos práticos, nunca se sabe como alguém pode reagir ao escutar a palavra de “Exú”, por exemplo, mas é muito provável que ela seja recebida com desprezo e até mesmo violência por parte de quem a escuta. Já a palavra de Deus é amplamente aceita, mesmo por quem não faz parte de uma denominação religiosa ou não se associa a nenhum templo, mas ainda assim, entende o cristianismo como uma prática a ser universalizada. Nesse sentido:

[...] faz-se necessário ter em evidência que a liberdade religiosa somente será alcançada na medida em que for garantido o seu espaço no cenário público em situação de igualdade com as demais visões de mundo, em colaboração com o pluralismo social que revigora o sistema jurídico constitucional e democrático (GONÇALVES, 2018, p.68).

No imaginário social da sociedade brasileira, ainda prevalece uma imagem pejorativa e estereotipada das religiões de matriz afro-brasileiras, reforçada pelos discursos midiáticos, pela desinformação e ignorância sociocultural. Pesam, nesse sentido, o

desconhecimento da cultura brasileira por grande parte da população do país, e o racismo estrutural que inferioriza e desqualifica a cultura e religiosidade dos povos africanos.

São concepções enraizadas na sociedade, para as quais apenas a enunciação legal da liberdade religiosa não sustentaria o reconhecimento e respeito à diversidade de religiões existentes no país. Dessa forma, ainda que no ordenamento jurídico disponha-se acerca da liberdade religiosa como um direito a ser garantido, na prática social, essa liberdade será pensada e vivenciada a partir de códigos que têm suas referências fincadas em determinados contextos históricos e dominados por uma lógica religiosa hegemônica. Ao verificar no regaste histórico sobre quais concepções teóricas o constitucionalismo brasileiro se originou e veio a se consolidar, é perceptível como a hegemonia cristã foi marcante na construção cultural e identitária do nosso país (GABATZ, 2020).

As marcas da religião ainda hoje podem ser vistas em decisões emitidas pelo judiciário, na reivindicação no direito de valores morais cuja construção tem suas bases no cristianismo, isso porque o religioso não se limita a uma esfera meramente espiritual, mas ele se insere decisivamente nos processos de organização da sociedade. Descrevendo as várias formas de emergência do religioso na sociedade contemporânea, com base nos estudos de Burity, Gabatz (2020, p. 844), correlaciona:

[...] questões sobre violência religiosa em nível global, questões acerca do corpo, gênero, sexualidade, reprodução humana, manipulação genética, uso de recursos naturais, políticas públicas, representação parlamentar, uso da mídia por meio das concessões de canais de rádio e televisão, popularidade de temáticas religiosas em sua expressão através de livros, especialmente com biografias de lideranças religiosas.

Nesse sentido, é importante aos operadores do Direito que esses conheçam as formas pelas quais a religião atravessa a dinâmica social mais complexa para inserir-se como instrumento constitutivo das relações sociais. Para tanto, faz-se necessária a aproximação a contextualizações históricas.

A pluralidade religiosa num país como o Brasil requer uma abordagem constitucional que não desconsidere as nuances multiculturais. Este aspecto é primordial para que os interpretes da constituição e das leis sejam capazes de analisar as disputas para além dos padrões culturais hegemônicos, bem como do arcabouço teórico que sustenta o imaginário jurídico e constitucional em seus preceitos (WEINGARTNER, 2007). A realidade conjuntural brasileira mostra que cada indivíduo é parte de uma complexa rede de conflitos e de tensões nos quais existem disputas e articulações das mais diversas.

As concepções dominantes tendem a emergir como se fossem as únicas possíveis, jamais como produto da conflitualidade inerente aos processos de construção de uma sociedade fundamentada em hierarquias de poder. Faz-se necessário explodir os conceitos e as concepções

estáticas, enraizadas e enclausuradas, que resistem ao tempo porque também são fundamentais a manutenção dessa estrutura de dominação vigente.

A religião, ainda que decretada a liberdade de escolha, é um elemento sociocultural fundante das relações sociais, uma categoria analítica importante para a construção da sociedade, portanto, não deve ser negligenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa é um direito assegurado constitucionalmente no Brasil. Esse direito abarca as liberdades de crença, de consciência, de culto e organização religiosa. Contudo, em contato com a realidade objetiva, fica patente que a liberdade religiosa como um direito ainda está muito longe de ser efetivada na prática da vida cotidiana. A intolerância religiosa é um produto sócio histórico, de raízes muito profundas e prevalece como herança da intolerância e do desprezo à cultura, à raça e à cor.

Não se pode fechar os olhos e minimizar os impactos que o desrespeito à liberdade religiosa repercute na sociedade em geral. O ataque ao indivíduo que está trajando turbante e roupa branca em uma sexta feira, ou a agressão desferida contra uma mulher muçulmana que usa o véu, jamais é um ataque restrito ao indivíduo, embora ele quem sofra na pele os efeitos imediatos e dolorosos da violência, e sim, um ataque direcionado a todo um grupo social.

Nesse contexto, o enfrentamento judiciário é fundamental no combate à intolerância e na proteção da liberdade religiosa, para fazer valer o que está previsto por lei, garantindo a todos os cidadãos direitos iguais de exercerem sua religiosidade livremente. É importante que o operador do Direito esteja alerta à dinâmica social mais ampla, que conheça como a intolerância religiosa se apresenta dentro da sociedade, para que não contribua ainda mais para os processos de desvalorização e de criminalização social das diversas religiosidades existentes no país. A questão não é apenas legal, é política, histórica e cultural, e deve ser tratada em articulação com o movimento concreto da sociedade.

A despeito dos avanços e das elaborações no ordenamento jurídico brasileiro, mudanças nos valores e concepções socioculturais levam tempo, demandam um processo árduo de reeducação e de conscientização dos mais diversos setores da sociedade. Aqui também o papel do judiciário é imprescindível, pois enquanto essas transformações não se dão drasticamente no campo das relações sociais, cabe ao ordenamento jurídico legislar de maneira a impulsionar a incorporação de novos valores necessários à convivência pacífica, harmoniosa e respeitosa entre os cidadãos. É fundamental que o poder público, sobretudo o poder judiciário,

responda à intolerância religiosa na mesma intensidade e frequência com que ela ocorre, pois ela representa um ataque e uma ameaça ao direito às liberdades democráticas previstas constitucionalmente e garantidas a todos os cidadãos brasileiros sem quaisquer distinções de credos.

Com base nessas discussões, conclui-se que, a aplicação efetiva da legislação, de maneira a garantir a proteção ao direito de liberdade religiosa, ocorre na medida em que a prática judiciária se articula aos contextos históricos e não se abstém de um posicionamento sociopolítico. A lei não acontece isolada do mundo material, tampouco se sobrepõe ao mesmo, ela é produto da realidade social mais ampla, atuando também nessa realidade, e nesse sentido, situa-se a necessidade de aproximação da problemática da intolerância religiosa e dos traços históricos devidamente contextualizados, visando compreender seus atravessamentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Retomando a discussão central proposta por este artigo, é possível perceber que nosso constitucionalismo oferece dispositivos importantes para tratar da proteção ao direito à liberdade religiosa no país, mas ainda carece de efetividade prática, o que demanda a apropriação e o trato histórico por parte dos representantes do poder judiciário, compreendendo a dinâmica concreta da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Malú Flávia Pôrto. Sacrificios rituais em religiões afro-brasileiras a proteção jurídica aos animais não humanos frente a valores religiosos e culturais. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31559/sacrificios-rituais-em-religioes-afro-brasileiras/4>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ARAÚJO, Paulo Anderson Moreira de. A liberdade religiosa na constituição de 1988 e alguns aspectos polêmicos. 2015. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Caicó, 2015. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1805/3/ALiberdadeReligiosa_Ara%c3%bajo_2015. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

GABATZ, Celso. As discussões acerca da diversidade religiosa no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 02, n.59, p.834-851, abr/jun. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5249>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan/jun. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LIMA, Carlos Alberto Alves. Direito à liberdade de crença e intolerância religiosa: discriminação aos praticantes de religião de matriz afro-brasileira. *Revista Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 197-2013, jan./jun., 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomoI/ve rsao_digital/812/. Acesso em: 15 ago. 2023.

LUÑO PÉREZ, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MORAIS, Márcio. A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso. **Revista Plurais – Virtual**, Anápolis - Go, vol.6, n. 2, p. 2018-230, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistapluraisvirtual/article/view/5955>.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19770>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SOUZA, Jamille de Seixas. A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever da acomodação razoável. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26701/1/JAMILE%20SEIXAS-%20Disserta%3%a7%3%a3o%20de%20Jamile_completa_revisada.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

ZEFERINO, Jefferson. A liberdade religiosa nas constituições do Brasil da Proclamação da República a Era Vargas: antecedentes, perspectivas e ensino de religião. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 12., 2015, Paraná. Anais Eletrônicos.... Paraná: PUCPR, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16948_8779.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.